



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**O ENCARCERAMENTO FEMININO E SEUS REFLEXOS NA  
CRIAÇÃO DE SEUS FILHOS**

ORIENTANDA: RAFAELA FERNANDES JACOB  
ORIENTADOR: PROF. MS. WEILER JORGE CINTRA

GOIÂNIA  
2021



RAFAELA FERNANDES JACOB

**O ENCARCERAMENTO FEMININO E SEUS REFLEXOS NA  
CRIAÇÃO DE SEUS FILHOS**

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. Orientador: Ms. Weiler Jorge Cintra.

GOIÂNIA

2021



## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>RESUMO.....</b>  | <b>4</b>  |
| <b>INTRODUÇÃO.....</b>  | <b>4</b>  |
| <b>1 – O ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL.....</b>             | <b>5</b>  |
| 1.1 PERFIL DAS MULHERES NO CÁRCERE.....                         | 6         |
| 1.2 ESTRUTURA DOS SISTEMAS PRISIONAIS FEMININOS.....            | 7         |
| <b>2 - DIREITOS E GARANTIAS DAS PRESAS GESTANTES.....</b>       | <b>8</b>  |
| 2.1 DAS REGRAS DE BANGKOK.....                                  | 10        |
| 2.2 A LEI 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016.....                    | 12        |
| 2.3 HC nº 143.641.....  | 13        |
| <b>3 - MÃES NO CÁRCERE.....</b>                                 | <b>15</b> |
| 3.1 AMAMENTAÇÃO NO CÁRCERE.....                                 | 15        |
| 3.2 PROCESSO DE SEPARAÇÃO ENTRE MÃE PRESIDÁRIA E SEU FILHO..... | 16        |
| <b>CONCLUSÃO.....</b>   | <b>18</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>   | <b>19</b> |

## O ENCARCERAMENTO FEMININO E SEUS REFLEXOS NA CRIAÇÃO DE SEUS FILHOS

RAFAELA FERNANDES JACOB<sup>1</sup>

### RESUMO

Os presídios brasileiros são caracterizados por precariedade e violações de direitos humanos, recaindo mais ainda sobre as mulheres, principalmente aquelas que são mães, e que são privadas principalmente de participarem ativamente da criação de seus filhos. As gestantes presas em sua maioria, não passam sequer por exames laboratoriais, serviços esses que são essenciais para monitorar uma gravidez; não deixando dúvidas de que apesar do aumento da população feminina no sistema carcerário ao longo dos anos, ainda assim, esses ambientes não atendem às necessidades dessas mulheres, fato que motivou o presente trabalho que visou chamar a atenção a presente problemática, onde as mulheres encarceradas, são impedidas de exercerem a maternidade.

**Palavras-chave:** presídio, mulher, maternidade.

### INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho será refletir acerca do grande número de mulheres que são mães e estão em situação de cárcere penitenciário e entender o que isso reflete na vida de seus filhos.

A maioria das mulheres que estão em situação de cárcere penitenciário não têm o devido amparo, pois os presídios não possuem a estrutura necessária para receber mulheres grávidas ou mulheres com filhos menores de idade. Os dados mostram que apenas 34% das unidades prisionais possuem local adequado para presas gestantes e somente 5% possuem creches.

---

<sup>1</sup> Acadêmico (a) do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: rf\_jacob@hotmail.com

Apesar da existência de uma Lei Federal promulgada em 2016 que prevê prisão domiciliar para essas mulheres que são mães, não se vê o pleno cumprimento dela, visto que muitas mulheres que estavam em audiência de custódia, tiveram e têm esse direito negado. A Constituição Federal de 1988, assim como a Lei de Execução Penal também versam sobre o direito das presidiárias de permanecer com seus filhos durante a fase de amamentação e sobre o tratamento que devem receber no cárcere.

A metodologia que será utilizada na elaboração da pesquisa envolverá a pesquisa teórica bibliográfica, serão elaboradas pesquisas acerca do tema escolhido por meio de artigos, leis, doutrinas, e principalmente estatísticas; pesquisas estas que serão feitas também via internet.

Portanto, neste estudo a finalidade é trazer informações a respeito das experiências que as mães detentas passam a vivenciar com seus filhos e dar uma maior visibilidade acerca dessa realidade, haja vista que é significativo o crescimento da população feminina carcerária no Brasil.

É de suma importância discutir e conseqüentemente repercutir a pouca aplicação dessas leis, que é assegurada a todas as mulheres encarceradas que são mães, e que pode refletir diretamente na relação delas com os seus filhos, visto que pode haver efeitos decorrentes do rompimento desse vínculo.

## **1 – O ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL**

Ao abordar sobre o encarceramento feminino no país, se faz necessário mencionar que a população carcerária de mulheres vem sofrendo um aumento significativo, visto que dados mostram que o Brasil apresenta a quinta maior população carcerária feminina no mundo.

Diante desse constante crescimento, torna-se evidente a importância da abordagem desse tema, devendo, portanto, ser cada vez mais recorrente, estudos, debates e pesquisas, de modo que chegue a uma solução plausível acerca da problemática que envolve o tema.

Antes de tudo, deve ser levada em consideração a desigualdade que cerca o Brasil. Seja desigualdade social, de raça ou de gênero. No sentido de gênero, nota-se que pelo fato do sistema prisional masculino ser relativamente maior

que o feminino, acaba por ter uma desproporcionalidade, visto que o sistema carcerário se mostra cada vez menos preparado para receber mulheres.

Por ser construída visando somente o homem, a estrutura interna das prisões dificilmente vai atender às necessidades da mulher presa, suas demandas, sua saúde e necessidades; que são consideravelmente diferentes do grupo masculino.

É o que Simões ressalta (2013, p. 33):

As mulheres são desconsideradas dentro da instituição penitenciária, já que o sistema como outras esferas, se rege, fundamentalmente, por um modelo 'masculino' em que a norma se dita e se formula a partir das necessidades dos homens.

Por ser um grupo considerado como minoria, ainda é necessário reconhecer e analisar o sistema prisional feminino e seus diversos fatores que ensejam em violação de direitos devido ao constante crescimento de mulheres privadas de liberdade no Brasil.

## 1.1 PERFIL DAS MULHERES NO CÁRCERE

O relatório do INFOPEN MULHERES do ano de 2014 traz dados detalhados acerca das características da população prisional feminina brasileira. Os dados desse estudo abrangem não somente a raça e idade dessas mulheres, mas também o estado civil, o tipo de regime, escolaridade e etc.

A pesquisa aponta que 63% dessas mulheres são condenadas com penas de até 8 anos, mostra também que em junho de 2014, 3 a cada 10 mulheres foram presas sem condenação e que 45% dessas mulheres estavam cumprindo pena em regime fechado.

Em relação à idade, metade das mulheres do sistema prisional brasileiro são jovens, com idade entre 18 e 29 anos e quanto à raça/etnia, 68% são afrodescendentes, 31% são brancas e somente 1% amarelas.

Sobre o estado civil das mulheres encarceradas, 57% são solteiras, enquanto 26% estão em união estável e 9% casadas. Quanto ao grau de escolaridade, somente 11% tem o ensino médio completo, deixando claro que o aprisionamento feminino se trata também de um problema social, principalmente levando em conta que o número de encarceradas que concluíram o Ensino Superior

não chega a 1% (Fonte: Disponível em:< <https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2020).

A partir da análise dos dados apresentados acima, não restam dúvidas de que a mulher brasileira encarcerada possui um perfil: não branca, jovem, mãe, solteira e pobre de baixa escolaridade.

De acordo com Sampson (2002, p. 17): poder econômico está ligado ao “crime nas duas pontas: os muito pobres ingressam no crime porque não têm nada a perder, e os muito ricos cometem crimes porque a confiança na impunidade faz com que se sintam livres de qualquer controle”.

Por muitas mulheres presidiárias serem mães, é reforçada a urgência de uma alteração e melhoria das políticas do sistema prisional para mulheres, com o objetivo de amparar e contribuir com uma convivência saudável com seus filhos.

## 1.2 ESTRUTURA DOS SISTEMAS PRISIONAIS FEMININOS

Percebe-se que basta uma rápida observância do sistema penitenciário brasileiro para chegar à conclusão que nosso sistema não é suficiente para cumprir com seus objetivos. O único objetivo alcançado é a privação de liberdade, visto que os diversos problemas de estruturação desses presídios acabam por infringir a dignidade do detento, impossibilitando assim sua reabilitação.

O problema dos presídios não envolve somente sua estruturação e dependências físicas, mas também a falta de profissionais da saúde e apoio psicológico e jurídico, o que acarreta em situação de difícil sobrevivência diante da falta de condições de uma privação digna em que milhares de brasileiros e brasileiras acabam por vivenciar.

Tanto o sistema carcerário feminino quanto o masculino apresentam deficiência. Em relação ao sistema carcerário feminino, o número de mulheres presas é menor que o de homens e devido a esse fato, os presídios femininos ainda são em números inferiores. Em sua grande parte, mulheres são colocadas em prisões mistas devido a essa insuficiência.

Hoje o retrato do sistema prisional brasileiro é composto de imagens que revelam o desrespeito aos direitos humanos, tais imagens, ao olharmos especificamente para as mulheres que estão neste sistema, são ainda muito mais aterradoras; pois a elas é destinado o que sobra do sistema prisional

masculino: presídios que não servem mais para abrigar os homens infratores são destinados às mulheres, os recursos destinados para o sistema prisional são carreados prioritariamente para os presídios. (BRASIL, 2008).

É fato que, as leis que garantem direitos fundamentais às presas não estão sendo exercidas. Se tratando de trabalho, a LEP – Lei de Execução Penal dispõe que deve possuir como propósito a finalidade proveitosa educativa, além de ser devidamente remunerado.

No que se refere à educação dentro dos presídios brasileiros, a LEP deixa claro que o Estado deve garantir a prevenção do crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, com o intuito de que a população carcerária tenha acesso a estudos e ensino fundamental obrigatório. Somente aproximadamente 8% das mulheres encarceradas estão trabalhando e estudando.

Em relação à saúde dentro do sistema prisional feminino, se mostra igualmente precário, visto que dados do INFOPEN MULHERES de junho de 2014 mostram que há um total de 1.204 mulheres encarceradas com doenças transmissíveis dentro das prisões.

Desse modo, a partir dos dados já mencionados anteriormente, é possível constatar que as mulheres encarceradas têm seus direitos violentados, seja em relação à educação, ao trabalho, à sua saúde e etc.

Visando, portanto, a importância e urgência de políticas públicas voltadas a essa temática a fim de cumprir o que é garantido por Lei, quais sejam um período digno em que se possa ser reabilitado para, posteriormente, dar continuidade a sua reinserção social.

## **2 - DIREITOS E GARANTIAS DAS PRESAS GESTANTES**

A Constituição Federal de 1988, ao ser promulgada, fez com que diversos direitos fundamentais fossem garantidos: desde saúde, moradia e trabalho, até educação.

No que diz respeito a presente pesquisa, cabe destacar o artigo 5º, inciso L e o artigo 6º, *caput*, onde é assegurado às presidiárias o direito de permanecerem com seus filhos durante toda a fase de amamentação, e elenca as garantias que deveriam ser fornecidas pelo Estado, como a proteção à maternidade e à infância, respectivamente, veja:

Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade nos termos seguintes:

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No que toca ao tratamento das presas gestantes e seus filhos no cárcere, a Lei de Execução Penal determina que dentro dos presídios femininos deverá conter berçário para que as condenadas possam cuidar de seus filhos por, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade, prevendo também que estes presídios devam ter creches para abrigar estas crianças, unicamente com a finalidade destas serem assistidas pela responsável que estiver presa, observe os artigos abaixo da LEP:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

É de extrema importância frisar que um filho ficar ao lado da mãe nos primeiros 6 meses de vida deve ser considerado uma grande conquista, visto que garante a convivência direta entre as mães e seus bebês, dando continuidade ao vínculo que foi criado na gestação.

Assim sendo, segundo Mello e Gauer (2011) a companhia do filho durante o aprisionamento é percebida como um aspecto positivo, o qual a mulher projeta no filho a minimização das dificuldades enfrentadas durante este período.

No entanto, como dito anteriormente, a falta de estrutura das prisões é notável, e as condições em que as mães se encontram nos presídios não é o ideal para o desenvolvimento de uma criança. Essas crianças acabam crescendo em meio à escassez de uma infraestrutura adequada ao seu crescimento.

O relatório de INFOPEN MULHERES, de 2014 trouxe à tona dados alarmantes: apenas 34% das unidades prisionais femininas no Brasil possuem celas e/ou dormitórios adequados para presas gestantes; em relação a existência de berçários, somente 32% dispunham deste espaço. Quanto à existência de creches, os dados são ainda piores: somente 5%.

Não restam dúvidas de que os filhos acabam sendo punidos juntamente com suas mães, já que em seus poucos meses de vida já acabam vivenciando uma situação notoriamente desumana, sendo caracterizada por falta de berçários, creches e espaços adequados para seu correto desenvolvimento.

Nota-se portanto, que, não há dúvidas de que a mãe, assim como os seus filhos, têm o direito resguardado de permanecerem lado a lado durante o período que abrange o texto da lei.

## 2.1 DAS REGRAS DE BANGKOK

Devido ao crescimento excessivo e disparado do encarceramento feminino no mundo e a repercussão e discussão gerada acerca dessa problemática, a Organização das Nações Unidas (ONU), no ano de 2010, teve como resultado a elaboração de regras internacionais mínimas para as mulheres encarceradas, chamadas de Regras de Bangkok.

Este documento e suas regras têm como principal característica levar em consideração a especificidade do gênero feminino, visto que as necessidades femininas dentro dos presídios são diferentes das masculinas e demandam tratamentos diferenciados, levando em consideração que o sistema carcerário sempre foi pensado sob a ótica masculina e constam também medidas não privativas de liberdade para infratoras.

Regra 64 - Penas não privativas de liberdade serão preferíveis às mulheres grávidas e com filhos dependentes, quando for possível e apropriado, sendo a pena de prisão apenas considerada quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do filho ou filhos e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado.

À vista disso, a Regra 5 deste documento deixa claro que as mulheres presas possuem necessidades específicas, principalmente quando estão no período gestacional e, por este motivo, deve haver instalações adequadas.

Regra 5 - A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo toalhas sanitárias gratuitas e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular às mulheres ocupadas com a cozinha e às mulheres grávidas, que estejam em amamentação ou menstruação.

Outra regra que vale ressaltar diz respeito a planos de atividades que sejam flexíveis, a fim de atender as necessidades específicas do gênero feminino, englobando as mulheres grávidas, com filhos e lactantes.

Regra 42 - 1. Mulheres presas deverão ter acesso a um programa amplo e equilibrado de atividades que considerem as necessidades específicas de gênero.

2. O regime prisional deverá ser flexível o suficiente para atender às necessidades de mulheres grávidas, lactantes e mulheres com filhos. Nas prisões serão oferecidos serviços e instalações para o cuidado das crianças a fim de possibilitar às presas a participação em atividades prisionais.

As Regras de Bangkok estabelecem ainda, sobre o direito que as mulheres grávidas ou lactantes têm de receber acompanhamento e supervisionamento médico, levando em consideração as necessidades individuais de cada uma.

Regra 48 - 1. Mulheres grávidas ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser traçado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Deverá ser fornecida gratuitamente alimentação adequada e pontual para gestantes, bebês, crianças e lactantes em um ambiente saudável e com a possibilidade para exercícios físicos regulares.

3. As necessidades médicas e nutricionais das mulheres presas que tenham recentemente dado à luz, mas cujos filhos não se encontram com elas na prisão, deverão ser incluídas em programas de tratamento.

Diante disso, a análise das Regras de Bangkok se mostra como uma boa iniciativa no que diz respeito a tentativas de mudanças nos presídios femininos, visto que antes da publicação destas regras, pouco se era falado sobre as necessidades da mulher no sistema carcerário no país, já que de modo geral, sempre foi pensado somente pela ótica masculina.

Cabe ressaltar que a existência destas regras acima citadas, não garante a aplicação das mesmas, visto que até o momento as mulheres encarceradas ainda sofrem com seus direitos sendo violados devido à falta de políticas públicas para serem devidamente aplicadas. Por isso se faz extremamente necessário o destaque desta problemática.

## 2.2 A LEI 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016

Diante disso, a análise das Regras de Bangkok se mostra como uma boa iniciativa no que diz respeito a tentativas de mudanças nos presídios femininos, visto que antes da publicação destas regras, pouco se era falado sobre as necessidades da mulher no sistema carcerário no país, já que de modo geral, sempre foi pensado somente pela ótica masculina.

Cabe ressaltar que a existência destas regras acima citadas, não garante a aplicação das mesmas, visto que até o momento as mulheres encarceradas ainda sofrem com seus direitos sendo violados devido à falta de políticas públicas para serem devidamente aplicadas. Por isso se faz extremamente necessário o destaque desta problemática.

Veja, abaixo, alguns dispositivos da Lei nº 13.257/2016:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) ; altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) ; acrescenta incisos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 ; altera os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008 ; e acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012 .

(...)

Art. 14. As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo as visitas domiciliares e os programas de promoção da paternidade e maternidade responsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança.

§ 1º Os programas que se destinam ao fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância promoverão atividades centradas na criança, focadas na família e baseadas na comunidade.

§ 2º As famílias identificadas nas redes de saúde, educação e assistência social e nos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente que se encontrem em situação de vulnerabilidade e de risco ou com direitos violados para exercer seu papel protetivo de cuidado e educação da criança na primeira infância, bem como as que têm crianças com indicadores de risco ou deficiência, terão prioridade nas políticas sociais públicas.

§ 3º As gestantes e as famílias com crianças na primeira infância deverão receber orientação e formação sobre maternidade e paternidade responsáveis, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil integral, prevenção de acidentes e

educação sem uso de castigos físicos, nos termos da Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014, com o intuito de favorecer a formação e a consolidação de vínculos afetivos e estimular o desenvolvimento integral na primeira infância.

§ 4º A oferta de programas e de ações de visita domiciliar e de outras modalidades que estimulem o desenvolvimento integral na primeira infância será considerada estratégia de atuação sempre que respaldada pelas políticas públicas sociais e avaliada pela equipe profissional responsável.

§ 5º Os programas de visita domiciliar voltados ao cuidado e educação na primeira infância deverão contar com profissionais qualificados, apoiados por medidas que assegurem sua permanência e formação continuada.

(...)

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

.....

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

É possível observar que a Lei nº 13.257/2016 além de possibilitar a prisão preventiva, tem também como objetivo garantir proteção às crianças, assim como dar à mãe o direito de exercer a sua maternidade.

### 2.3 HC nº 143.641

Em fevereiro de 2018, o Supremo Tribunal Federal, por maioria dos votos, deferiu a ordem determinando a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar de todas as presas gestantes, puérperas, mães de crianças menores de 12 (doze) anos ou de deficientes que estejam sob sua guarda. Ressalta-se que não se aplica a crimes praticados mediante violência ou grave ameaça.

Abaixo parte da decisão do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, o qual foi impetrado pelo Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHu):

**Decisão:** A Turma, preliminarmente, por votação unânime, entendeu cabível a impetração coletiva e, por maioria, conheceu do pedido de *habeas corpus*, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Edson Fachin, que dele conheciam em parte. Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nesse processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser

devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Estendeu a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas acima. Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão. Se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP. Para apurar a situação de guardião dos filhos da mulher presa, deverá-se dar credibilidade à palavra da mãe. Faculta-se ao juiz, sem prejuízo de cumprir, desde logo, a presente determinação, requisitar a elaboração de laudo social para eventual reanálise do benefício. Caso se constate a suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a presente ordem não se aplicará. A fim de se dar cumprimento imediato a esta decisão, deverão ser comunicados os Presidentes dos Tribunais Estaduais e Federais, inclusive da Justiça Militar Estadual e Federal, para que prestem informações e, no prazo máximo de 60 dias a contar de sua publicação, implementem de modo integral as determinações estabelecidas no presente julgamento, à luz dos parâmetros ora enunciados. Com vistas a conferir maior agilidade, e sem prejuízo da medida determinada acima, também deverá ser oficiado ao DEPEN para que comunique aos estabelecimentos prisionais a decisão, cabendo a estes, independentemente de outra provocação, informar aos respectivos juízes a condição de gestante ou mãe das presas preventivas sob sua custódia. Deverá ser oficiado, igualmente, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para que, no âmbito de atuação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, avalie o cabimento de intervenção nos termos preconizados no art. 1º, § 1º, II, da Lei 12.106/2009, sem prejuízo de outras medidas de reinserção social para as beneficiárias desta decisão. O CNJ poderá ainda, no contexto do Projeto Saúde Prisional, atuar junto às esferas competentes para que o protocolo de entrada no ambiente prisional seja precedido de exame apto a verificar a situação de gestante da mulher. Tal diretriz está de acordo com o Eixo 2 do referido programa, que prioriza a saúde das mulheres privadas de liberdade. Os juízes responsáveis pela realização das audiências de custódia, bem como aqueles perante os quais se processam ações penais em que há mulheres presas preventivamente, deverão proceder à análise do cabimento da prisão, à luz das diretrizes ora firmadas, de ofício. Embora a provocação por meio de advogado não seja vedada para o cumprimento desta decisão, ela é dispensável, pois o que se almeja é, justamente, suprir falhas estruturais de acesso à Justiça da população presa. Cabe ao Judiciário adotar postura ativa ao dar pleno cumprimento a esta ordem judicial. Nas hipóteses de descumprimento da presente decisão, a ferramenta a ser utilizada é o recurso, e não a reclamação, como já explicitado na ADPF 347. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelas pacientes, o Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz, Defensor Público-Geral Federal, pelo Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHU), as Dras. Eloisa Machado de Almeida e Nathalie Fragoso e Silva Ferro; pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o Dr. Rafael Muneratti; pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Dr. Pedro Paulo Carriello; pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, pelo Instituto Terra Trabalho e Cidadania – ITTC e Pastoral Carcerária, a Dra. Débora Nachmanowicz de Lima; pelo Instituto Alana, o Dr. Pedro Affonso Duarte Hartung; pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), a Dra. Luciana Simas; e pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), a Dra. Dora Cavalcanti. Presidência do Ministro Edson Fachin. **2ª Turma**, 20.2.2018.

A Lei nº 13.257/2016 determina que delegados de polícia, assim que tiverem conhecimento do crime, verifiquem imediatamente se a mulher presa tem filhos e caso tenha, se possui deficiência e quem é o responsável por seus cuidados.

É visível que o HC 143.641/SP, assim como a Lei nº 13.257/2016 se preocupa com a dignidade das presas e das crianças, porém conforme dados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foram negados 85% dos pedidos de mulheres que se encaixam nos requisitos para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Em sua maioria, os fundamentos das decisões denegatórias são abstratos, vazios, levando-nos a acreditar que os magistrados utilizam seus valores morais para manter a prisão, violentando os direitos e garantias fundamentais das mães detentas.

### **3 - MÃES NO CÁRCERE**

#### **3.1 AMAMENTAÇÃO NO CÁRCERE**

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso L, assim como a Lei de Execução Penal (LEP) no artigo 83, § 2º corroboram ao garantir que as presidiárias serão asseguradas de permanecerem com seus filhos durante o período de amamentação, assim como esclarecer acerca do ambiente prisional feminino, que segundo a Lei, deverão ser dotados de toda uma estrutura para que as mães possam exercer a sua maternidade.

Sobre a importância do aleitamento materno, esclarece Rego (2006):

Embora o leite materno apresente em sua composição aspectos nutritivos, denota-se que o processo de amamentar intensifica o vínculo afetivo entre mãe-bebê, pois o contato pele a pele imediatamente após o nascimento, aliado à amamentação, induz o desenvolvimento do vínculo maternal, bem como amortiza o índice de rejeição e abandono dos conceptos.

Seguindo a mesma linha de raciocínio em relação a presidiárias que são mães, as Regras de Bangkok, versa sobre o tema ao deixar claro que mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos, salvo se houver, de fato, razões de saúde específicas para tal.

Apesar de todas as leis infraconstitucionais que asseguram às mães encarceradas o direito de exercer a maternidade, a realidade mostra incoerência quanto à aplicabilidade dessa garantia, visto que a discussão acerca da estrutura dos presídios é cada vez mais notória.

O sistema penitenciário, ainda sofre com ausência de berçários e locais adequados para que ocorra o aleitamento materno e as mães se veem em uma situação difícil, pois é de conhecimento geral que a cela é um lugar notoriamente insalubre, que não visa dos requisitos mínimos de um local adequado para a estadia e cuidado de um bebê.

Assim sendo, conclui-se a solução está não só na Constituição Federal, mas também na Lei de Execução Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que juntos corroboram ao versar das condições que os presídios devem ter, assim como o direito das mães presidiárias de amamentarem seus filhos, visto que estes não podem ser prejudicados.

O direito à amamentação é obrigatório e cabe ser fiscalizado para que seja efetivado e cumprido, garantido, portanto, o direito à saúde e o bem-estar da criança.

### 3.2 PROCESSO DE SEPARAÇÃO ENTRE MÃE PRESIDÁRIA E SEU FILHO

Ao discutir sobre maternidade dentro dos presídios, é impossível não pensar no momento de separação entre mãe e filho, e no quão doloroso deve ser a quebra desse vínculo.

O médico Dráuzio Varella deixa claro o que esse momento de separação pode causar numa criança e em sua mãe (2017, p. 45):

A separação dos filhos é um martírio à parte. Privado da liberdade, resta ao homem o consolo de que a mãe de seus filhos cuidará deles. Poderão lhes faltar recursos materiais, mas não serão abandonados. A mulher, ao contrário, sabe que é insubstituível e que a perda do convívio com as crianças, ainda que temporária, será irreparável, porque se ressentirão da ausência de cuidados maternos, serão maltratadas por familiares e estranhos, e ela não os verá crescer.

Segundo o INFOPEN MULHERES, cerca de 74% das detentas já têm filhos. Portanto, a mulher que é mãe, ao adentrar e encarar o presídio, se depara

com uma triste realidade: além de ser privada de sua liberdade, ela sabe que logo, de alguma forma, será também privada de exercer integralmente a sua maternidade.

Ao serem separadas de seus filhos, essas detentas ficam fragilizadas, tendo que lidar com o estresse resultante da prisão, afinal, diante da situação de confinamento, fica claro que é nos filhos que elas encontram apoio emocional e afeto, sendo benéfico para ambos essa convivência.

O aprisionamento causa na interna uma ansiedade muito grande, um sentimento de inferioridade, impotência, menos valia, e tendo a presa a oportunidade de estar junto com seu filho, poderá aliviar essa situação, dedicando boa parte de seu dia em função do filho, e/ou um trabalho que estará diretamente ligada a ele, onde ela canalizará sua energia. (KUROWSKY, 1990, p.34)

E devido a quebra do vínculo entre mãe e filho no momento da prisão, posteriormente a criança também acaba passando por um processo de luto, tristeza e dor. E esse momento pode vir a mostrar resultados negativos na vida escolar dessa criança.

Visando uma separação com mais delicadeza e menos sofrimento, as Regras de Bangkok, em sua Regra de número 52, determina como deverá ser conduzido esse momento entre mãe e filho, que deverá ser respeitado o melhor interesse da criança.

Regra 52 1. A decisão do momento de separação da mãe de seu filho deverá ser feita caso a caso e fundada no melhor interesse da criança, no âmbito da legislação nacional pertinente.  
2. A remoção da criança da prisão deverá ser conduzida com delicadeza, uma vez realizadas as diligências apenas quando as providências necessárias para o cuidado da criança tenham sido identificadas e, no caso de presas estrangeiras, com consulta aos funcionários consulares.  
3. Uma vez separadas as crianças de suas mães e colocadas com familiares ou parentes, ou outra forma de abrigo, às mulheres presas será dado o máximo de oportunidade e será facilitado o encontro entre elas e as crianças, quando for no melhor interesse das crianças e a segurança pública não estiver comprometida.

Pode-se constatar que, antes de iniciar o processo de separação da mãe e de seu filho, deve ser verificado, a todo o momento, se a retirada dessa criança do convívio de sua mãe será mais benéfica e caso seja, deverá ser conduzido com delicadeza ao responsável mais propício a dar uma vida digna a esta criança, para que não haja maiores sofrimentos entre os envolvidos.

## CONCLUSÃO

A escolha do tema se deu através da análise de que no período de 14 anos, a margem de mulheres encarceradas no nosso país teve uma alta de 567,4%, o dobro de aumento em relação a população encarcerada masculina no mesmo período de tempo.

Mesmo com esse aumento notável da população feminina encarcerada, os presídios ainda apresentam precariedades e superlotação, além da falta de higiene básica e de presídios exclusivamente femininos.

Considerando o aumento significativo de mulheres encarceradas nos últimos anos, se faz necessário levar em consideração que muitas dessas mulheres são presas em algum momento da gestação, sendo inevitável se atentar a todas suas necessidades e especificidades, visto que quando as presidiárias estão grávidas, a vulnerabilidade aumenta.

O Estado deve garantir, um período gestacional digno, assim como o nascimento da criança e sua estadia no sistema prisional, para que o momento da separação não seja tão doloroso, o que demonstra a relevância do presente tema.

Diante do exposto, sugere-se novos estudos e mais investimentos para a melhoria do ambiente prisional. Ao vislumbrar progressos quanto à estrutura do sistema prisional, isso poderá estimular as visitas e estadias de seus filhos e ainda contribuir fortemente para o aumento e continuidade do vínculo entre mãe e filho, fazendo com que o período de maternidade na prisão seja menos negativo e mais proveitoso para ambos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN MULHERES** - jun., 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL. **LEI 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2016/lei/l13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2016/lei/l13257.htm)> Acesso em: 11 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República Brasil. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Grupo de Trabalho Interministerial. **Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino.** Relatório final. Brasília: Presidência da República, 2008. Disponível em: <[http://200.130.7.5/spmu/docs/GTI\\_LivroFinalCompleto.pdf](http://200.130.7.5/spmu/docs/GTI_LivroFinalCompleto.pdf)> Acesso em: 02 nov. 2020.

KUROWSKI, Cristina Maria. **Análise crítica quanto a aspectos de implantação e funcionamento de uma creche em penitenciária feminina.** Porto Alegre, 1990.

MELLO, D. C; GAUER, G. **Vivências da maternidade em uma prisão feminina do Rio Grande do Sul.** Saúde Transf. Soc., Florianópolis, v. 1, n. 3, p. 113-121, 2011.

MENDES, Gilmar. **Maternidade livre, direitos efetivados — O Habeas Corpus coletivo 143.641.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-07/observatorio-constitucional-maternidade-livre-direitos-efetivados-hc-coletivo-143641>>. Acesso em: 05 fev. 2021.

REGO, J.D. **Aleitamento materno.** 2.ed. São Paulo: Atheneu, 2006.

Regras das **Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok).** Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Tradu%C3%A7%C3%A3o-n%C3%A3o-oficial-das-Regras-de-Bangkok-em-11-04-2012.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

**REGRAS DE BANGKOK REGRAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O TRATAMENTO DE MULHERES PRESAS E MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE PARA MULHERES INFRATORAS.** Disponível em: <<https://cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/cd8bc11ffdbc397c32eecd40afbb74.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2021.

SAMPSON, Robert. **Revista Super Interessante.** São Paulo: Abril, edição especial “Segurança”, publicada em abr. 2002.

SIMÕES, Vanessa Fusco Nogueira. **Filhos do cárcere: limites e possibilidades de garantir o direito fundamentais dos filhos das mulheres privadas de liberdade no Brasil.** Porto Alegre: Núria Fabris, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HABEAS CORPUS - HC nº 143.641**.  
Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497>>  
Acesso em: 11 abr. 2021.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.